



**ADMISSIBILIDADE OU MÉRITO? AS CONDIÇÕES DA AÇÃO ANALISADAS SOB  
A ÓTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015  
ADMISSIBILITY OR MERIT? THE CONDITIONS OF ACTION ANALYZED BY THE  
2015 CIVIL PROCEDURE CODE**

Laura Mattiello Bollis<sup>1</sup>  
Jandir Ademar Schmidt<sup>2</sup>  
Morgana Henicka Galio<sup>3</sup>

**RESUMO**

O artigo tem como objetivo realizar uma análise sobre as condições da ação previstas no Código de Processo Civil de 2015. Para tanto, serão apresentadas breves considerações sobre o conceito de ação, bem como a influência da teoria eclética no âmbito do diploma processual de 1973. Neste contexto, surge a discussão acerca da manutenção desta categoria na teoria geral do processo, causando um dos principais dilemas teóricos do processo civil brasileiro: as condições da ação possuem natureza jurídica de admissibilidade ou mérito? E, ainda, seria a possibilidade jurídica do pedido uma questão processual ou de mérito? Debatendo a natureza jurídica das condições da ação e a conceituação dos referidos requisitos condicionantes, chega-se a uma das principais teorias relacionadas a este trabalho, a chamada teoria da asserção. Para a resolução da problemática, utilizou-se o método dedutivo, com análise dos conceitos previstos na teoria geral do processo, a partir das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, uma vez que o instituto mencionado sofreu grandes mudanças com a vigência do código processualista atual. Conclui-se que, apesar das divergências doutrinárias e da adoção à teoria da asserção, o Superior Tribunal de Justiça filiou-se ao código de processo civil de 2015 e firmou o entendimento de que as condições da ação são questões processuais. A possibilidade jurídica do pedido, por sua vez, deixa de integrar as condições da ação, de modo que sua análise consiste em questão de mérito.

**Palavras-Chave:** Ação. Condições da ação. Possibilidade jurídica do pedido.

---

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Contestado – Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [laurabollis@hotmail.com](mailto:laurabollis@hotmail.com)

<sup>2</sup>Mestre em Direito pela Universidade Federal Santa Catarina – UFSC e Professor do Curso de Direito da Universidade do Contestado - UnC Campus Concórdia Santa Catarina. Brasil. E-mail: [jandir.schmidt@gmail.com](mailto:jandir.schmidt@gmail.com)

<sup>3</sup>Mestre em Direito pela Universidade Federal Santa Catarina – UFSC, Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP e Professora do Curso de Direito da Universidade do Contestado – UnC Campus Concórdia Santa Catarina. Brasil. E-mail: [morgana.galio@unc.br](mailto:morgana.galio@unc.br)

## ABSTRACT

The article aims to carry out an analysis of the conditions of the action provided for in the Civil Procedure Code of 2015. For this purpose, brief considerations about the concept of action will be presented, as well as the influence of eclectic theory within the scope of the 1973 procedural law. In this context, there is a discussion about the maintenance of this category in the general theory of the process, causing one of the main theoretical dilemmas of the Brazilian civil process: do the conditions of the action have a legal nature of admissibility or merit? And yet, would the legal possibility of the request be a procedural or merit issue? Debating the legal nature of the conditions of the action and the conceptualization of said conditioning requirements, one arrives at one of the main theories related to this work, the so-called assertion theory. For the resolution of the problem, the deductive method was used, with analysis of the concepts foreseen in the general theory of the process, from the techniques of bibliographic and documentary research, since the mentioned institute underwent great changes with the validity of the current proceduralist code. It is concluded that, despite the doctrinal divergences and the adoption of the assertion theory, the Superior Court of Justice joined the code of civil procedure of 2015 and confirmed the understanding that the conditions of the action are procedural issues. The legal possibility of the request, in turn, fails to integrate the conditions of the action, so that its analysis consists of a matter of merit.

**Keywords:** Action. Conditions of the action. Legal possibility of the request.

**Artigo recebido em:** 09/06/2021

**Artigo aceito em:** 22/10/2021

**Artigo publicado em:** 24/03/2023

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar as condições da ação sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015, isso porque, no diploma processualista vigente em 1973, eram três as condições da ação: legitimidade, interesse e possibilidade jurídica do pedido.

Contudo, o CPC/2015 não utilizou a expressão “condições da ação” no texto legal, bem como, não previu a possibilidade jurídica do pedido como uma condicionante, mencionando apenas o interesse e a legitimidade. Nesse contexto, surge a discussão acerca da manutenção desta categoria na teoria geral do processo, causando um dos principais dilemas teóricos do processo civil brasileiro: as condições

da ação possuem natureza jurídica de admissibilidade ou de mérito? E, ainda, seria a possibilidade jurídica do pedido uma questão processual ou de mérito?

Para a resolução da problemática, utilizou-se o método dedutivo, com análise dos conceitos previstos na teoria geral do processo, a partir das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, uma vez que o instituto mencionado possui ampla discussão e importância no ordenamento jurídico atual.

Ademais, tem-se como objetivo principal esclarecer a natureza jurídica das condições da ação. Para tanto, serão apresentadas breves considerações referentes ao direito de agir, sobre a influência da teoria eclética no âmbito do diploma processual de 1973, bem como, será efetuada uma análise dos referidos requisitos condicionantes e, ao fim, abordar-se-á uma das principais teorias relacionadas a este trabalho, denominada de asserção.

Nesse diapasão, torna-se interessante discutir e estudar o presente assunto, tendo em vista que as condicionantes em questão estão ligadas diretamente com o direito de ação, o qual encontra previsão no art. 5º da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, uma garantia fundamental que merece total atenção por parte do ordenamento jurídico brasileiro.

## **2 A AÇÃO, SUA CONCEITUAÇÃO E DIREITO**

Para melhor compreensão da questão principal que envolve o presente artigo, destaca-se a importância de estudar o que é o direito de ação, bem como, suas características gerais. Afinal, para que seja possível debater as condições da ação, faz-se necessário entender a base do direito processual civil.

Sabe-se que o processo civil está fundado em três fenômenos interligados, consistindo em: (a) a jurisdição<sup>4</sup>; (b) a ação; (c) o processo. Diante da relação existente entre eles, pode-se afirmar que “a ação é inútil sem o exercício da função jurisdicional; não há processo se o direito de ação não for exercitado; não há jurisdição sem a ação, como regra” (MONTENEGRO FILHO, 2018, p. 135).

A ação é atualmente compreendida como um direito subjetivo público, ou como o direito fundamental de pleitear uma tutela jurisdicional ao juiz, rompendo a inércia

---

<sup>4</sup>Jurisdição é a atividade do Estado para aplicar as leis, como função específica (PONTES DE MIRANDA, 1995, p. 81).

do Poder Judiciário e podendo a parte atuar ao longo do processo (como produzir prova ou interpor recursos) para a obtenção daquela finalidade<sup>5</sup>. Logo, o vocabulário “ação” deve ser entendido em seu sentido amplo, isto é, em todas as suas modalidades, seja na reconvenção, denunciação da lide, chamamento ao processo, entre outras (NERY JUNIOR; NERY, 2016).

É, assim, um direito exercitável contra o Estado-juiz, evitando a ocorrência da “justiça pelas próprias mãos”. Portanto, o próprio órgão estatal atribui para si o dever de distribuir justiça diante das pretensões que lhe são apresentadas, relatando, na sentença, quem tem razão e quem não tem (CARNELUTTI, 2000).

Neste contexto, Pontes de Miranda (1995) entende que ação é exercício da pretensão à tutela jurídica que engloba autor e Estado, sendo que tal exercício pelo demandante faz o Estado chamar à relação jurídica processual o sujeito passivo, ou seja, o réu, através da citação.

Das definições citadas, extrai-se uma perceptível ligação entre ação e processo, haja vista que o direito de ação é exercido processualmente por ambas as partes, em contraditório, visando à influência na formação do resultado da atividade processual (CÂMARA, 2017).

Ainda, o direito de ação encontra previsão no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal<sup>6</sup>, constituindo, assim, uma garantia de acesso ao mecanismo estatal de solução de conflitos, denominado de processo, sendo assegurada a todos a possibilidade de serem ouvidos pelo órgão jurisdicional (BEDAQUE, 2010).

Há quem defenda que “só tem acesso à justiça quem recebe justiça, e isso significa ser admitido em juízo, poder participar, contar com a participação adequada do Juiz e, ao fim, receber um provimento jurisdicional consentâneo com os valores da sociedade” (FUX; BODART, 2021, p. 27).

Outrossim, faz-se necessária a seguinte consideração: somente será regular o exercício do direito de demandar, se devidamente preenchidas as condições da ação, o instituto que será analisado com mais detalhes adiante. Cabe frisar que as

---

<sup>5</sup> Neste ponto, é importante ressaltar que existem inúmeras teorias da ação estudadas por vários doutrinadores, como por exemplo, Teoria Eclética, Teoria da Asserção, Teoria Concretista ou Teoria Concreta da Ação, Teoria Abstrata do Direito de Ação, dentre outras. Algumas delas serão mencionadas no decorrer deste artigo para melhor compreensão do assunto pelo leitor.

<sup>6</sup> Art. 5º, XXXV. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988).

condicionantes, em comento, originam-se da Teoria Eclética da Ação, cuja criação é atribuída a Enrico Tullio Liebman<sup>7</sup>, que regia o Código de Processo Civil de 1973 (RODRIGUES; LAMY, 2018).

O mencionado autor visava a harmonização das concepções distintas do direito de ação defendidas por Francesco Carnelutti e Piero Calamandrei. Para isso, formulou uma teoria da ação que a posicionava como um direito localizado entre os pressupostos processuais e o mérito, estando em proximidade com o direito material, ligando-se ao pensamento de Calamandrei, mas que também afirmava ser a ação um direito público abstrato distinto do mérito da demanda, em conformidade com o que defendia Carnelutti (RODRIGUES; LAMY, 2018).

Em razão disso, é possível perceber que as teorias da ação elaboradas por Francesco Carnelutti e Piero Calamandrei em conjunto, resultaram na criação da teoria eclética de Enrico Tullio Liebman.

Portanto, para a citada teoria, o direito de ação não se confunde com o direito material, pois existe de forma autônoma e independente. Ela defende, inclusive, que o direito de agir condiciona-se, para a sua configuração, do preenchimento de certos requisitos formais, chamados de condições da ação (legitimidade para agir, interesse e possibilidade jurídica do pedido). Estas, quando ausentes, resultam em uma sentença terminativa de carência de ação <sup>8</sup> (art. 267, VI do CPC/1973) sem a formação de coisa julgada material (NEVES, 2018).

Assim, conclui-se que a teoria em comento esmiuçou as demais teses para concluir merecerem as denominadas condições da ação, uma análise separada do mérito, bem como, dos pressupostos processuais (RODRIGUES; LAMY, 2018). Todavia, esse entendimento causou um dos principais dilemas teóricos do processo civil brasileiro: as condições da ação estariam entre as questões de mérito ou de admissibilidade? É o que será debatido e esclarecido posteriormente.

---

<sup>7</sup> Nascido na Itália, Enrico Tullio Liebman transferiu-se para o Brasil quando tinha apenas trinta e seis anos de idade, era professor no país italiano, sendo obrigado a ausentar-se em razão da política de intolerância cultural e étnica implantada pelo sistema da época. Graduiu-se na Faculdade de Direito de Roma, onde teve por mestre o fundador do pensamento processual em seu país, Giuseppe Chiovenda (DINAMARCO, 2015).

<sup>8</sup> Expressão utilizada pelo CPC/1973, que consistia em extinção do processo sem resolução do mérito quando não estivessem presentes as condições da ação. O CPC/2015 não utiliza mais esta nomenclatura ao longo do texto legal.

### 3 AS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O presente instituto constitui requisitos necessários para que seja possível exercer a ação, sem os quais o direito para demandar perante o Judiciário é inexistente.

Na visão de Fredie Didier Júnior, “condição da ação” é uma categoria criada pela Teoria Geral do Processo, com o propósito de identificar uma determinada espécie de questão submetida à cognição judicial. Leciona, ainda, “ser uma questão relacionada a um dos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir), que estaria em uma zona intermediária entre as questões de mérito e as questões de admissibilidade” (DIDIER JÚNIOR, 2018, p. 358).

Originalmente, eram três as condições da ação: legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Vejamos cada uma delas em suas respectivas subdivisões.

#### 3.1 LEGITIMIDADE PARA AGIR

Também denominada de *legitimatío ad causam*, é requisito imprescindível para que as partes possam figurar ativa e passivamente no âmbito processual, sendo exigida de forma expressa pelo artigo 17 do atual Código Processualista<sup>9</sup>. Tradicionalmente, o presente requisito é a pertinência subjetiva da demanda, ou seja, confere permissão para que determinado indivíduo demande judicialmente e a outro para que forme o polo passivo da ação (NEVES, 2018).

As partes é que determinam o objeto do processo. O juiz não pode aumentar, diminuir ou alterar o pedido, salvo em matéria de custas e outras matérias fiscais (PONTES DE MIRANDA, 1995, p. 104).

Assim, a legitimação para agir diz respeito aos sujeitos do processo. Portanto, não basta que estes preencham os pressupostos processuais subjetivos para que possam atuar de forma regular em juízo, sendo necessário, ainda, que as partes da demanda estejam em determinada situação jurídica que as autorize a conduzir a

---

<sup>9</sup> **Art. 17.** Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (BRASIL, 2015).

marcha processual em que se discuta a relação de direito material deduzida perante o órgão jurisdicional (DIDIER JÚNIOR, 2018).

Em síntese,

É a relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para litigar a respeito dele, como demandante ou demandado. Tem de haver uma correspondência lógica entre a causa posta em discussão e a qualidade para estar em juízo litigando sobre ela (GONÇALVES, 2020, p. 134).

Ainda, aquele que alega ser titular de um direito poderá dirigir-se a juízo para postulá-lo em nome próprio. Trata-se da legitimidade ordinária, a qual é a regra no processo civil. Entretanto, excepcionalmente, em decorrência da lei, admite-se que alguém postule perante o Judiciário, também em nome próprio, porém, para promover a defesa de interesse de outrem. Nesse caso, estamos diante da legitimidade extraordinária<sup>10</sup>, prevista no art. 18 do Código de Processo Civil<sup>11</sup> (GONÇALVES, 2020).

Por fim, é necessário citar a legitimidade ordinária secundária, a qual ocorre quando os legitimados do §1º do art. 778 do referido diploma processual<sup>12</sup> promovem a execução ou nela prosseguem, assim, autorizando que a sucessão no processo, quanto ao crédito litigioso, se dê independentemente do consentimento de outra parte, por esse motivo, ela também é chamada de legitimação ordinária derivada ou superveniente (DIDIER JÚNIOR, 2019).

---

<sup>10</sup> Ocorre a legitimação extraordinária quando aquele que está atuando como parte não é o titular do direito pretendido, e o titular não atua como sujeito processual. De acordo com Fredie Didier Junior: “Há legitimação extraordinária (substituição processual ou legitimação anômala) quando não houver correspondência total entre a situação legitimante e as situações jurídicas submetidas à apreciação do órgão julgador” (DIDIER JÚNIOR, 2018, p. 402).

<sup>11</sup> **Art. 18.** Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (BRASIL, 2015).

<sup>12</sup> Art. 778. [...] § 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei; II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo; III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos; IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional. § 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado (BRASIL, 2015).

### 3.2 INTERESSE DE AGIR

É requisito processual que, assim como a legitimidade para agir, está previsto no art. 17 do CPC/2015, devendo ser analisado através de duas dimensões: necessidade e utilidade da tutela jurisdicional. Sua caracterização se dá no momento em que são praticados os atos postulatórios, incluindo-se os principais como a petição inicial e a contestação (ASSIS, 2016).

O interesse de agir surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção à pretensão substancial. Compreende-se, assim, que se configura o presente requisito se a parte vier a sofrer algum prejuízo necessitando da intervenção dos órgãos jurisdicionais (THEODORO JÚNIOR, 2019)

Com isso, “o exame da ‘necessidade da jurisdição’ fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito” (DIDIER JÚNIOR, 2018, p. 419). Significa dizer que, se a parte não obter êxito em exercer determinado direito voluntariamente, precisará valer-se da tutela jurisdicional.

Já a utilidade está relacionada com o bem de vida útil que se pretende alcançar com determinada demanda, ou seja, é verificado se o processo poderá resultar em algo favorável e proveitoso ao demandante (DIDIER JÚNIOR, 2018). Existe, ainda, quem acrescente uma terceira dimensão denominada adequação, que “é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir ao juízo e o provimento jurisdicional solicitado” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 296).

Portanto, conclui-se que o interesse de agir está relacionado à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende alcançar quando da provocação do Poder Judiciário. Entretanto, é do autor o encargo de demonstrar que determinado provimento jurisdicional pretendido será capaz, por si só, de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, a qual justifique o esforço empregado pelo Judiciário na resolução da demanda.

### 3.3 POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Como última condição da ação, temos a possibilidade jurídica do pedido, que estava expressa no art. 267, VI do CPC de 1973<sup>13</sup> e, atualmente, não está prevista no CPC/2015. Porém, seu conceito é de grande relevância para melhor compreensão do leitor no presente estudo.

Isso porque a exclusão da possibilidade jurídica do pedido suscita questão interessante acerca da discussão sobre admissibilidade e mérito no julgamento das condições da ação. Parte da doutrina entende que esta foi excluída do CPC/2015 por estar incluída no conceito de interesse de agir, como defende Daniel de Amorim Assumpção Neves:

Ainda que não seja mais prevista como condição da ação, a possibilidade jurídica do pedido não deixará faticamente de existir, cabendo sua análise mesmo que no Novo Código de Processo Civil sua presença passe a levar à extinção do processo por falta de interesse de agir, pressuposto processual ou improcedência da ação (NEVES, 2018, p. 131).

Aliás, até mesmo Liebman modificou sua opinião acerca das condições da ação ao longo de seus estudos, passando a defender que são apenas duas: interesse e legitimidade, pois, segundo o jurista, a possibilidade jurídica do pedido também estaria contida no interesse de agir, como explica Marcos Vinícius Rios Gonçalves:

Liebman, que sustentava inicialmente a existência de três condições, e cuja teoria foi acolhida pelo CPC, modificou mais tarde sua opinião e passou a sustentar que elas são apenas duas: a legitimidade e o interesse. Para ele, a possibilidade jurídica está absorvida pelo interesse de agir, porque não se pode considerar titular de interesse aquele que formula pretensão vedada pelo ordenamento. A nossa legislação atual acolheu a solução proposta por Liebman, a partir da 3ª edição de seu Manual, e passou a considerar a possibilidade jurídica do pedido não mais como condição autônoma, mas como integrante do interesse de agir (GONÇALVES, 2020, p. 138).

Significa dizer que, se o magistrado se deparar com uma exordial na qual o que se pede seja juridicamente impossível, ele não deve recebê-la, tampouco determinar o prosseguimento do feito, devendo, portanto, indeferi-la e julgar o processo sem

---

<sup>13</sup> Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...] VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual (BRASIL, 1973).

resolução de mérito, contudo, não mais por impossibilidade jurídica do pedido, e sim por ausência de interesse de agir, já que não é possível atribuir interesse a quem elabora pretensão proibida pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, percebe-se que a possibilidade jurídica do pedido está relacionada com o princípio da legalidade, devendo ser aferida sob o aspecto positivo (restritivo) e negativo (extensivo). O primeiro adota o entendimento de que é possível pedir tudo aquilo que esteja expressamente previsto em lei. No segundo, pode-se pleitear tudo o que não seja vedado por lei, sendo que o seu silêncio é interpretado em favor da parte (PINHO, 2020).

Assim, a possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de uma pretensão que exista no ordenamento jurídico, ou seja, é a não proibição pelo Direito a determinado pleito demandado em sede jurisdicional.

Entretanto, há quem defenda que a possibilidade jurídica do pedido deixou de ter previsão expressa no CPC/2015 por se tratar de questão de mérito. Portanto, não caberia sua análise juntamente com interesse e legitimidade. É o caso de Fredie Didier Júnior (2018), o qual entende que a possibilidade jurídica do pedido passa a ser analisada como questão de mérito e, caso verificada, acarreta na improcedência liminar do pedido.

#### **4 ADMISSIBILIDADE OU MÉRITO? A PROBLEMÁTICA ENVOLVENDO A NATUREZA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO**

Embora previstas no nosso ordenamento jurídico desde o Código de Processo Civil de 1973, as condições da ação nunca foram matéria tratada de forma pacífica ou unânime pela doutrina.

Conforme visto na vigência do CPC/1973, tanto o interesse de agir quanto a legitimidade eram tratados como condições da ação, assim como, a possibilidade jurídica do pedido. Contudo, além de não mencionar expressamente o termo “condições da ação”, o CPC/2015 não faz menção à possibilidade jurídica do pedido, já que ele apenas menciona, em seu art. 485 inciso VI, que a extinção do processo sem resolução do mérito poderá ocorrer pela ausência de legitimidade ou de interesse processual (DIDIER JÚNIOR, 2018).

Ainda, como observado anteriormente, com a extinção do termo condições da ação do CPC/2015, uma parcela doutrinária passou a entender e defender que o diploma processualista atual teria consagrado o binômio “pressupostos processuais e mérito” e que, ao adotá-lo, as condições da ação não desapareceriam, mas sim o seu conceito seria eliminado. Dessa forma, aquilo que, através dele buscava-se identificar, continuaria obviamente a existir (NEVES, 2018).

Na visão de Daniel de Amorim Assumpção Neves (2018), o magistrado ainda precisaria examinar a legitimidade, o interesse e a possibilidade jurídica do pedido. Todavia, estas seriam analisadas ou como questões de mérito (possibilidade jurídica do pedido e legitimação ordinária) ou como pressupostos processuais (interesse de agir e legitimação extraordinária).

O processualista defende, ainda, que tal entendimento corroboraria com o fato de que, perante ao CPC/2015, o ajuizamento de nova demanda extinta anteriormente por ausência de legitimidade e/ou interesse de agir depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito (art. 486, § 1º, CPC<sup>14</sup>), mencionando também a previsão do art. 966, § 2º, I do CPC<sup>15</sup>.

Para ele, ao se admitir que as condições da ação não mais existem como instituto processual dotado de autonomia, cabendo agora analisar-lhes como pressupostos processuais ou mérito a depender da situação, seria ver consagrada no CPC/2015 a teoria abstrata do direito de ação<sup>16</sup>. Contudo, em sua primeira visão sobre o assunto, o autor não acredita que o CPC/2015 tenha adotado a mencionada teoria.

Prova maior é que, nas hipóteses já mencionadas de vedação à repositura da ação e do cabimento da ação rescisória, o Novo Código de Processo Civil deixa claro que não estará havendo julgamento de mérito. Como a legitimidade e o interesse de agir dificilmente podem ser enquadrados no conceito de pressupostos processuais, por demandarem análise da relação jurídica de direito material alegada pelo autor, concluo que continuamos a ter,

---

<sup>14</sup> Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. § 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485 a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito (BRASIL, 2015).

<sup>15</sup> Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) § 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça: I - nova propositura da demanda (...). (BRASIL, 2015).

<sup>16</sup> Para os defensores dessa teoria, o direito de ação é abstrato, amplo, genérico e incondicionado, não existindo nenhum requisito que precise ser preenchido para sua existência. Nessa concepção, não existem condições para o exercício da ação, muito menos quando tais condições só podem ser analisadas à luz do direito material, que para a teoria abstrata é absolutamente irrelevante para fins de existência do direito de ação (NEVES, 2018, p. 125).

no sistema processual, as condições de ação. E vou ainda mais longe. Apesar do respaldo doutrinário significativo e de inúmeras decisões judiciais acolhendo-a, o novo diploma processual não consagrou a teoria da asserção, mantendo-se, nesse ponto, adepto da teoria eclética. Ainda que não caiba ao Código de Processo Civil adotar essa ou aquela teoria, ao prever como causa de extinção do processo sem resolução do mérito a sentença que reconhece a ausência de legitimidade e/ou interesse de agir, o Novo Código de Processo Civil permite a conclusão de que continua a consagrar a teoria eclética (NEVES, 2018, p. 129).

Portanto, evidencia-se que, para Daniel de Amorim Assumpção Neves, tanto o CPC/1973 como o CPC/2015 consagram a distinção entre pressupostos processuais, condições da ação e mérito, defendendo que tanto o interesse de agir e a legitimidade não se encaixam como pressupostos processuais.

Já para Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero não há mais que se falar em condições da ação. Existe apenas a casuística de que, para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade, conforme preceitua o já citado art. 17 do CPC. Ademais, dispõe o art. 485 do mesmo diploma que o magistrado não resolverá o mérito em diversas situações, entre as quais quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (art. 485, VI). Trata-se, portanto, de requisitos para a apreciação do mérito, estando completamente distante a ideologia de que tais requisitos possuem ligação com a existência da ação, ou seja, com os pressupostos processuais (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020).

Fredie Didier Júnior (2018) possui entendimento totalmente contrário, afirmando que, com o CPC/2015, a legitimidade e o interesse passaram a constar da exposição sistemática dos pressupostos processuais de validade, ou seja, ele considera o interesse como pressuposto processual extrínseco e a legitimidade como pressuposto de validade subjetivo referente às partes. O processualista também defende que não há mais o uso da expressão carência da ação, bem como, não existe mais razão para se utilizar, pela ciência do processo brasileiro, do conceito condição da ação haja vista a inexistência da única razão que o justificava: sua consagração em texto legislativo. Com isso, ele entende que a possibilidade jurídica do pedido passou a integrar o mérito da causa, como hipótese de improcedência liminar do pedido (DIDIER JÚNIOR, 2018).

Contrapondo-se ao entendimento de Didier, Alexandre Freitas Câmara defende que a possibilidade jurídica do pedido se enquadra na falta de interesse processual e

que as condições da ação não foram absorvidas pelos pressupostos processuais, assim lecionando:

É que, a meu juízo, a ausência de possibilidade jurídica é, na verdade, um caso de falta de interesse de agir. Afinal, aquele que vai a juízo em busca de algo proibido aprioristicamente pelo ordenamento jurídico postula, a rigor, uma providência jurisdicional que não lhe pode trazer qualquer utilidade. E isto nada mais é do que ausência de interesse de agir [...].

A outra questão sobre a qual manifesto aqui minha divergência em relação às ideias do Prof. Fredie Didier Junior diz respeito à absorção – por ele sustentada – das ‘condições da ação’ pelos pressupostos processuais. Tenho para mim que a distinção entre as duas categorias permanece justificável, ainda que o projeto de novo Código de Processo Civil (LGL\1973\5) não use nem a expressão ‘condição da ação’, nem nenhuma outra a ela vinculada (como, por exemplo, seria a expressão ‘carência de ação’, que tampouco aparece no projeto) (CÂMARA, 2011, p. 261 - 269).

Para Eduardo de Avelar Lamy e Horácio Wanderlei Rodrigues, as condições da ação devem ser concebidas não como uma condicionante para o exercício do direito de ação nem mesmo para a análise do mérito, mas, principalmente, como condições que já se referem à resolução desse mérito (RODRIGUES; LAMY, 2018).

Os citados autores entendem que as condições da ação precisam ser examinadas em qualquer espécie de relação jurídica material em que se façam enquadramentos normativos. Portanto, em qualquer processo, mesmo que não houvesse ordem de forma expressa, as condições da ação acabariam por ser observadas.

Assim, as condições da ação se referem ao direito material em análise, em cada caso concreto, e não a questões eminentemente formais e processuais, tendo em vista que versam sobre a legitimidade dos sujeitos e a utilidade/necessidade das pretensões requeridas (RODRIGUES; LAMY, 2018).

Por esse motivo, na visão dos mencionados processualistas, as referidas condições não merecem ser contempladas como pressupostos de existência da relação jurídica processual, mas sim como elementos basilares de validade do processo. Isso se dá pelo fato de que a demanda não existe em razão do preenchimento (das condições da ação), e sim em razão da existência de um procedimento que respeite o núcleo constitucional da disciplina, ainda que de forma externa à jurisdição.

Outrossim, sobre o assunto, considere-se a opinião de Eduardo de Avelar Lamy e Horácio Wanderlei Rodrigues:

As condições da ação não são condições para a existência da relação jurídica de Direito Processual – que na perspectiva da Teoria do Direito e dos direitos fundamentais pode ter sua utilidade questionada – mas principalmente para a resolução e julgamento, tanto no plano da validade quanto no plano da valoração, do próprio mérito das lides; da própria relação jurídica de direito material sob análise em cada caso concreto. Logo, analisar as condições da ação significa analisar o próprio mérito (RODRIGUES; LAMY, 2018, p. 145).

Dessa forma, para os autores supra, além das condições da ação integrarem a questão de mérito, em casos nos quais se reconhece a ausência de interesse ou de legitimidade, na verdade está se falando em situações em que se está a julgar pela improcedência do pedido.

#### 4.1 A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A divergência a respeito da possibilidade jurídica do pedido se tratar de questão processual (englobada pelo interesse de agir) ou questão de mérito é tão latente no cotidiano do Judiciário, que chegou ao Superior Tribunal de Justiça para ser resolvida.

O julgamento se deu no Recurso Especial nº 1757123/SP, que analisou o cabimento do recurso de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória que afastou a preliminar, arguida pelos recorrentes, de impossibilidade jurídica do pedido. No entendimento do tribunal, a quo não era cabível o Agravo de Instrumento, pois a possibilidade jurídica do pedido é questão processual, inserida na análise do interesse de agir. Portanto, de acordo com o rol previsto no artigo 1.015 do CPC<sup>17</sup>, não se admite Agravo de Instrumento para discutir questões processuais, que devem ser suscitadas como preliminar no recurso de Apelação (BRASIL, 2019).

---

<sup>17</sup> Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei (BRASIL, 2015).

Ocorre que a parte recorrente interpôs recurso ao STJ justamente sob o fundamento de que a possibilidade jurídica do pedido, a partir do CPC/2015, passou a ser questão de mérito, portanto, é admissível o recurso de Agravo de Instrumento com base no inciso II do artigo 1.015 do CPC (BRASIL, 2019).

O Recurso de Especial foi analisado sob a relatoria da Ministra Nancy Andrichi, que, após vasta exposição sobre a divergência acerca da natureza jurídica das condições da ação, concluiu que se trata de questão ligada ao mérito da causa:

A conclusão, pois, é de que a possibilidade jurídica do pedido compõe uma parcela do mérito em discussão no processo, suscetível de decomposição e que pode ser examinada em separado dos demais fragmentos que o compõem, razão pela qual a decisão interlocutória que versar sobre esse tema, seja para acolher a alegação, seja também para afastá-la, em verdade, versará sobre uma parte do mérito que se cristalizará após o julgamento (BRASIL, 2019, p. 13).

A relatora foi acompanhada com unanimidade pelos demais Ministros, colocando um fim na controvérsia doutrinária ao estabelecer que a possibilidade jurídica do pedido é questão de mérito, como se observa na ementa do julgado abaixo colacionada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO. NECESSIDADE DE EXAME DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM O PEDIDO E DA POSSIBILIDADE DE DECOMPOSIÇÃO DO PEDIDO. ASPECTOS DE MÉRITO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONDIÇÃO DA AÇÃO AO TEMPO DO CPC/73. SUPERAÇÃO LEGAL. ASPECTO DO MÉRITO APÓS O CPC/15. RECORRIBILIDADE IMEDIATA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ADMISSIBILIDADE. ART. 1.015, II, CPC/15. 1 - Ação proposta em 03/04/2017. Recurso especial interposto em 23/02/2018 e atribuído à Relatora em 16/08/2018. 2- O propósito recursal é definir se cabe agravo de instrumento, com base no art. 1.015, II, do CPC/15, contra a decisão interlocutória que afasta a arguição de impossibilidade jurídica do pedido. 3- Ao admitir expressamente a possibilidade de decisões parciais de mérito quando uma parcela de um pedido suscetível de decomposição puder ser solucionada antecipadamente, o CPC/15 passou a exigir o exame detalhado dos elementos que compõem o pedido, especialmente em virtude da possibilidade de impugnação imediata por agravo de instrumento da decisão interlocutória que versar sobre mérito do processo (art. 1.015, II, CPC/15). 4- Para o adequado exame do conteúdo do pedido, não basta apenas que se investigue a questão sob a ótica da relação jurídica de direito material subjacente e que ampara o bem da vida buscado em juízo, mas, ao revés, também é necessário o exame de outros aspectos relacionados ao mérito, como, por exemplo, os aspectos temporais que permitem identificar a ocorrência de prescrição ou decadência e, ainda, os termos inicial e final da relação jurídica de direito material. Precedentes. **5- O enquadramento da**

**possibilidade jurídica do pedido, na vigência do CPC/73, na categoria das condições da ação, sempre foi objeto de severas críticas da doutrina brasileira, que reconhecia o fenômeno como um aspecto do mérito do processo, tendo sido esse o entendimento adotado pelo CPC/15, conforme se depreende de sua exposição de motivos e dos dispositivos legais que atualmente versam sobre os requisitos de admissibilidade da ação. 6- A possibilidade jurídica do pedido após o CPC/15, pois, compõe uma parcela do mérito em discussão no processo, suscetível de decomposição e que pode ser examinada em separado dos demais fragmentos que o compõem, de modo que a decisão interlocutória que versar sobre essa matéria, seja para acolher a alegação, seja também para afastá-la, poderá ser objeto de impugnação imediata por agravo de instrumento com base no art. 1.015, II, CPC/15. 7- Recurso especial conhecido e provido (grifo nosso) (BRASIL, 2019).**

Portanto, apesar dos diferentes posicionamentos dos autores processualistas sobre a possibilidade jurídica do pedido após o CPC/2015, convém destacar a definição atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça, responsável pela interpretação e significação da legislação federal no país. E, de acordo com a referida Corte Superior, trata-se de questão de mérito.

## **5 TEORIA DA ASSERÇÃO**

Para finalizar o estudo sobre as condicionantes, faz-se necessário analisar a teoria da asserção, a qual vem sendo adotada para solucionar a divergência envolvendo a matéria processual e de mérito, constituindo instrumento hábil de aplicação quando da análise das condições da ação.

A palavra asserção significa afirmação e, dessa expressão, vem o nome desta espécie de técnica, por força da qual as respectivas condições devem ser examinadas *in statu assertionis*, isto é, no estado das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial (CÂMARA, 2017).

Significa dizer que o magistrado deve admitir de forma provisória que todas as afirmações do autor são verídicas, para que, assim, possa verificar se as condições da ação existem, ou seja, se dá importância a aquilo que o demandante afirma, sendo indiferente sua correspondência com a realidade, pois isso já seria algo relacionado ao problema de mérito.

Portanto, segundo a teoria em questão, as condicionantes são constatadas pelo juiz apenas com os elementos afirmados pelo autor na peça inicial do processo,

não havendo desenvolvimento cognitivo. Nesse viés, configura-se um juízo de cognição sumária, uma vez que, ao aprofundar a matéria, o órgão julgador adentraria no mérito.

Assim, não haveria necessidade de provar a legitimidade para agir ou o interesse de agir para a verificação desses requisitos, visto que ela apenas seria feita a partir da afirmação da parte. Portanto, sendo as afirmações verdadeiras e presentes as condições da ação, estaria decidida a questão da admissibilidade processual. Caso ocorra futuramente a demonstração de inexistência de ilegitimidade para agir, por exemplo, isso já seria uma problemática envolvendo o mérito. Por último, se dotada de verdade as respectivas afirmações e não constatada a presença desses requisitos, haveria a extinção do processo sem resolução meritória. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética<sup>18</sup> (DIDIER JÚNIOR, 2018).

Ademais, nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, p. 128), “a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material”. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura<sup>19</sup>.

Para exemplificar a questão, cita-se o caso em que o magistrado, ao receber a exordial, depara-se com várias alegações deduzidas, as quais ele não saberá (com a única ressalva dos fatos notórios<sup>20</sup>) se são ou não verdadeiras. Estabelecido o juízo hipotético de veracidade das alegações contidas na petição inicial, incumbe ao juiz verificar se, admitidas elas como verdadeiras, seria caso de acolher a pretensão deduzida. Caso a resposta seja afirmativa, estão presentes as “condições da ação”. De outro lado, verificando-se que não se poderia acolher a pretensão deduzida em juízo, mesmo que fossem verdadeiras todas as alegações deduzidas na petição

---

<sup>18</sup> Teoria que defende que o direito de ação se condiciona, para a sua configuração, do preenchimento de certos requisitos formais, chamados de condições da ação (legitimidade para agir, interesse e possibilidade jurídica do pedido). Estas, quando ausentes, resultam em uma sentença terminativa de carência de ação – Expressão utilizada no CPC/1973 (NEVES, 2018).

<sup>19</sup> Para essa teoria “direito de ação e direito material não se confundem. Mantém a autonomia entre esses dois direitos e vai além, ao afirmar que o direito de ação é independente do direito material, podendo existir o primeiro sem que exista o segundo. O direito de ação, portanto, é o direito abstrato de obter um pronunciamento do Estado, por meio da decisão judicial” (NEVES, 2018, p. 125).

<sup>20</sup> “Fatos cujo conhecimento faz parte da cultura normal própria de um determinado grupo social no momento em que se produz a decisão judicial” (DIDIER JÚNIOR, 2018, p. 65).

inicial, estará a faltar alguma “condição da ação” e, por conseguinte, deverá o processo ser extinto sem resolução do mérito (art. 485, VI) (CÂMARA, 2017, p. 45).

Em síntese conclusiva, para fins da existência das condições da ação, o que é válido para a teoria da asserção é a mera alegação do autor, admitindo-se, de forma provisória, que o requerente está sendo verdadeiro perante os fatos. Assim, alegando o demandante ser o possuidor em ação possessória, por exemplo, já basta para considerá-lo legitimado, sendo a análise da veracidade ou não da referida alegação relegada ao juízo de mérito (NEVES, 2018).

Por último, cumpre ressaltar que a teoria ora analisada tem ampla aceitação no Superior Tribunal de Justiça, Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DESCONTOS ABUSIVOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA ASSERÇÃO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. 1. Rejeitados os embargos de declaração opostos por corrê, inexistente obrigação de ratificar o presente agravo regimental, interposto anteriormente pela ora agravante, também ocupante do polo passivo. Sobre o tema, destaca-se o recente cancelamento do enunciado n. 418 da Súmula do STJ (1º.7.2016) e o acórdão proferido na Questão de Ordem no REsp n. 1.129.215/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 3.11.2015. **2. A jurisprudência desta Corte Superior adota a teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação, entre elas a legitimidade ativa, é apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação, a ser enfrentado mediante confronto dos elementos de fato e de prova apresentados pelas partes em litígio.** 3. O interesse tutelado nesta "ação coletiva de consumo", além de sua relevância social, transcende a esfera de interesses dos efetivos contratantes, tendo reflexo em uma universalidade de potenciais consumidores indetermináveis de plano, que podem, igualmente de forma sistemática e reiterada, ser afetados pela prática apontada como abusiva, massificando o conflito. Alcança, portanto, direitos individuais homogêneos e difusos, estando caracterizada a legitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para propor a ação, sendo irrelevante a disponibilidade do direito envolvido na lide. 4. Na linha da jurisprudência desta Corte, o Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública e ação coletiva com o propósito de velar por direitos difusos e, também, individuais homogêneos dos consumidores, ainda que disponíveis. 5. Agravo regimental desprovido (grifo nosso) (BRASIL, 2016).

Assim, pode-se considerar que a referida Corte Superior adotou a teoria da asserção, na qual somente é possível se falar em condições da ação perante as alegações do demandante. Se diante dessas declarações, o magistrado, imediatamente, for capaz de se manifestar sobre a ausência das condições da ação,

consequentemente haverá a extinção do processo devido a carência de ação (art. 485, VI do CPC). Entretanto, se para a análise do referido instituto o órgão julgador for obrigado a examinar profundamente a cognição, aquilo que um dia foi condição da ação passa, então, a ser questão de mérito e, ao invés de gerar a carência da ação, ocasionará a improcedência do pedido.

## 6 CONCLUSÃO

As condições da ação estão previstas no ordenamento jurídico brasileiro desde o CPC/73. Entretanto, a partir do CPC/2015, foram observadas controvérsias na doutrina e jurisprudência acerca do momento de aferição das condições da ação. Assim, diante do presente artigo, denotou-se a importância do estudo deste instrumento processual que engloba, atualmente, os requisitos da legitimidade e do interesse de agir, constituindo uma forma de acesso ao mecanismo estatal de solução de conflitos.

Outrossim, o referido instituto é uma categoria criada pela Teoria Geral do Processo com o propósito de identificar determinada espécie de questão submetida à cognição judicial, estando relacionada diretamente com o direito fundamental à ação, este previsto expressamente na Constituição Federal de 1988.

Nessa linha, todos os indivíduos têm direito de ação constitucional, mas somente alguns poderão postular e processar as demandas quando preenchidas as condições da ação para aquele processo específico, que tramitará de forma regular e efetiva, evitando que o Poder Judiciário seja desgastado com litígios infundados.

Portanto, com o presente estudo, foi possível observar a pertinência da utilização das condições da ação no âmbito judicial, a partir das normas, doutrinas e julgados, bem como a importância do preenchimento de seus requisitos e a relevância deste mecanismo para efetivação dos mais diversificados direitos.

Assim, a teoria da asserção orienta que a análise da petição inicial é realizada tomando como verdade a narrativa do autor, o que permite ao magistrado aferir as condições da ação.

Por isso, apesar das divergências encontradas entre os autores e da adoção à teoria da asserção, o Superior Tribunal de Justiça filiou-se ao CPC/2015 e resolveu a controvérsia ao firmar o entendimento que as condições da ação (interesse e

legitimidade) são questões processuais, portanto, sua análise está relacionada à admissibilidade o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito.

A possibilidade jurídica do pedido, por sua vez, a partir do CPC/2015, deixa de integrar as condições da ação, de modo que sua análise consiste em questão de mérito, por escolha do legislador ordinário, filiando-se a nova posição de Liebman.

Na linha da legislação atual, o Superior Tribunal de Justiça acertou em reconhecer que é caso de sentença sem resolução de mérito a carência de ação analisada na fase de cognição sumária, quando do recebimento da exordial. Contudo, se concluída a fase instrutória e o magistrado verificar que falta alguma das condicionantes, a decisão será de mérito, o que impõe reconhecer a improcedência do pedido, tendo como base a teoria da asserção.

Por fim, conclui-se que a pacificação das controvérsias expostas referentes as condições da ação foi de extrema importância, tendo em vista que para que a ação atingisse as suas finalidades essenciais era imprescindível repensar esses conceitos básicos do processo civil. Esta difícil tarefa foi realizada com maestria pelo Superior Tribunal de Justiça, pois agora verifica-se maior efetividade processual, o que é indispensável ao combate às desigualdades sociais e a busca pelo acesso à justiça, direito este constitucionalmente previsto.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. 2.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm). Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de Março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. turma). **Recurso Especial n. 1751123 SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 13 ago. 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801908669&dt\\_publicacao=15/08/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801908669&dt_publicacao=15/08/2019). Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial n. 932994 RS**. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira, 15 set. 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1538189&tipo=0&nreg=200700477668&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160922&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Será o fim da categoria "Condição da Ação"? Uma resposta a Fredie Didier Junior. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 197/2011, p. 261-269, jul. 2011.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**. São Paulo, SP: Classic Book Editora e Distribuidora de Livros Ltda, 2000.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: execução. 5. v. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Liebman e a Cultura Processual Brasileira. **Revista de Processo**, v. 119/2005, p. 259-284, jan. 2015.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. **Processo civil e análise econômica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil**: teoria geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**: teoria do processo civil. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito processual civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao código de processo civil**, tomo I: arts. 1º a 45. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar **Teoria geral do processo**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

THEODORO JÚNIOR. Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.